



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 548-48.
2010.6.08.0000 – CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Sirlei de Almeida e outros

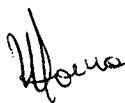
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi infirmada a decisão agravada quanto ao ponto relacionado à necessidade de que haja reexame de fatos e provas dos autos para decidir, diferentemente do acórdão regional, quanto à alegação de que, no momento do recebimento do repasse indevido da quota do Fundo Partidário, a executiva nacional do partido não havia recebido o ofício relacionado à suspensão das cotas, motivada por desaprovação de exercício anterior. Aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Apesar de não prosperar a alegação do desconhecimento do repasse da cota indevida, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário, razão pela qual foi reduzida a suspensão do repasse de novas cotas ao diretório do Partido, de (2) dois meses, para o prazo de 1 (um) mês.
3. O recebimento indevido de verba do fundo partidário enseja a desaprovação das contas, e, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas" (PET nº 2.712/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJ 10.12.2007).

4. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ESTADUAL de decisão que, provendo agravo nos próprios autos com base no art. 36, § 4º, do RITSE, deu provimento parcial ao recurso especial aviado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2009, reduzindo-se a sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, aplicada pela Corte Regional, pelo período de dois meses, para um mês, o mínimo legal.

O agravante assevera, nas razões do regimental, que as circunstâncias do caso dos autos ensejariam a aprovação, mesmo que com ressalvas, das contas do partido.

Sustenta, *in verbis* (fls. 547-548):

As contas anuais do Partido Agravante-Recorrente são rejeitadas sob a concepção de que depurado o recebimento do repasse de quota do Fundo Partidário, supostamente, de forma indevida. Argui-se que, embora o PARTIDO houvesse cumprido a suspensão das quotas, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de MAIO/2009 a ABRIL/2010, nos termos da Resolução TRE-ES nº 98, publicada em 16/04/2009, relativa à Prestação de Contas de 2001, não poderia receber os aportes relacionados à COMPETÊNCIA: ABRIL/2009, muito embora o OFÍCIO Nº 241-SJ-TRE/ES (fls. 133), [tenha sido] recepcionado em 11/05/2009.

[...]

Não concebível que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, reconheça o cumprimento da penalidade relativa à Prestação de Contas – Exercício de 2001, pela suspensão de 12 (doze) meses, para suscitar que a competência de ABRIL/2009, não pudesse ser repassada, contaminando-se, ao arrepio dos comandos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.2017[sic] [23.217]/2010 (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A), pela inobservância da lei. Impõe-se o conhecimento do presente Recurso Especial Eleitoral, em sua integralidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, sem a imposição de penalidades.

Reitera as alegações constantes do recurso especial de que não teria sido observada a segurança jurídica (inciso XXXVI, art. 5º, CF/88) e que teriam sido ignorados os comandos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.217/2010 e, §§ 2º e 2º-A, do art. 30, da Lei nº 9.504/97, com as inserções da Lei nº 12.034/2009, por se tratar de “erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes” (fls. 549-550).

Reafirma que “ao momento do repasse da quota do Fundo Partidário – 04/05/2009, não havia a executiva nacional do partido recebido o OFÍCIO Nº 241-SJ-TRE/ES (fl. 133), quanto à suspensão, não se poderia cogitar de irregularidades” (fl. 263).

Requer ao final seja reconsiderada a decisão ou, submetendo-se o agravo ao Plenário, seja provido o recurso especial e aprovadas as contas anuais do partido.


É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Destaco da decisão agravada, *in verbis* (fls. 538-539):

A Corte Regional, após análise dos fatos e provas constantes dos autos e com base no relatório do setor técnico competente e na legislação de regência, decidiu pela desaprovação da prestação de contas do PMDB referente ao exercício financeiro de 2009, determinando, por consequência, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos.

Tal fato se deu, segundo o acórdão regional, em razão do **recebimento indevido** de repasse de cota do Fundo Partidário, no montante de R\$ 40.517,15 (quarenta mil, quinhentos e dezessete reais e quinze centavos). **Tal transferência foi realizada durante a vigência da penalidade de suspensão do referido repasse, resultante da desaprovação das contas da agremiação referentes ao exercício de 2001, julgadas em 30.3.2009, quando** 

foi aplicada ao Partido a sanção de suspensão do recebimento da cota pelo prazo de 1 (um) ano.

Ainda segundo o acórdão, tal decisão rejeitando as contas do Partido foi publicada em 16.4.2009, data a partir da qual ocorreu a suspensão do repasse das cotas. Tal entendimento foi embasado na jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência, que assim dispõe:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução [Resolução-TSE nº 21.841/2004] e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37) (sem grifos no original).

Não obstante as alegações do Recorrente em sentido contrário, para alterar a conclusão da Corte *a quo* de que o Diretório Regional teria conhecimento de que não poderia efetivar tais recebimentos indevidos e analisar a alegação de que, “no momento do repasse da quota do Fundo Partidário – 04/05/2009, não havia a executiva nacional do partido recebido o OFÍCIO Nº 241-SJ-TRE/ES (fl. 133) quanto à suspensão, não se poderia cogitar de irregularidades” (fl. 263), seria necessário o reexame fático-probatório, inviável nesta fase processual de acordo com as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Ou seja, a decisão agravada está calcada na necessidade de que haja reexame de fatos e provas dos autos para decidir, diferentemente do acórdão regional, quanto ao ponto do recurso em que se afirma que, no momento do recebimento do repasse indevido da quota do Fundo Partidário a executiva nacional do partido não havia recebido o ofício relacionado à suspensão das cotas, motivada por desaprovação de exercício anterior.

É certo que, para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam idoneamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão.

A propósito:

Eleições 2004. Agravo regimental em recurso especial. Crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. **Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.**

Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.350 [42022-55]/RN, Rel^o. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE 1^o.6.2012; sem grifos no original)

De todo modo, consoante deixei consignado na decisão agravada, consta do caderno processual que o partido, enquanto parte no processo, não poderia alegar o desconhecimento da sanção aplicada. Destaco, novamente, excerto do *decisum* do TRE/ES (fl. 174):

Embora tal recebimento tenha se dado em data próxima a da publicação da decisão (a decisão foi publicada em 16/04/2009 e o recebimento se deu em 04/05/2009), **o PMDB/ES recebeu os valores indevidamente, já que deveria ter ciência de que não poderia fazê-lo desde o dia em que a decisão fora publicada (16/04/2009).** Como o PMDB/ES era parte nesse processo, **não há que se alegar o desconhecimento da sanção aplicada. Em razão disso, o diretório regional do partido poderia ter recusado o repasse ou efetuado a devolução desses valores.**

[...]

Diante do exposto, **por conta do recebimento de verbas do fundo partidário em [sic] que o partido cumpria suspensão deste recebimento,** acompanho a manifestação técnica da COCIN e, portanto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo diretório regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, relativas ao exercício financeiro de 2009, na forma do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Considerando que o total arrecadado irregularmente, qual seja, o repasse no valor de R\$ 40.517,17 (quarenta mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) [sic] [40.517,15] corresponde a aproximadamente 13,06% (treze, zero seis por cento) do total das receitas do Partido no valor de R\$ 310.114,60 (trezentos e dez mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos), entendo devido suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário ao diretório em questão pelo prazo de 2 (dois) meses, em atenção à regra disposta no art. 37, § 3^o, da Lei n. 9.096/95.

(sem grifos no original)

Por outro lado, entendeu a Ministra LAURITA VAZ que, *in casu*, assistia razão ao recorrente no que se refere à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário, no caso fixada em dois meses e, apesar de não prosperar a alegação do desconhecimento do referido repasse da cota indevida, **foi reduzida a suspensão do repasse de**

novas cotas do fundo partidário ao diretório do PMDB/ES, de (2) dois meses, para o prazo de 1 (um) mês.

Realmente, ao contrário do que alega o agravante, o recebimento indevido de verba do fundo partidário enseja a desaprovação das contas, e, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da **publicação da decisão** regional que rejeitou as referidas contas" (PET nº 2.712/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJ 10.12.2007).

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 548-48.2010.6.08.0000/ES. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Sirlei de Almeida e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.